



**PACOPEDRA**  
Obras de Infraestrutura

**ILUSTRÍSSÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR - SC.**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

39/06/19 - 11:44  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
RECEPÇÃO  
Gestão Administrativa  
Elizamaia A. M.

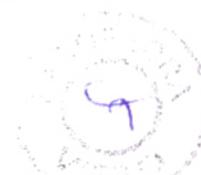
**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE  
PEDRAS LTDA.**, empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto  
Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18,  
devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, representada por  
sua sócia administradora, GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM, que ao  
final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**, pelas razões de fato e de direito que  
passa a expor.

## **I. DOS FATOS**

Ao quarto dia do mês de junho de 2019, às 13h30min  
horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações e realizou-se a  
sessão pública para a abertura e julgamento das propostas de preços  
apresentados pelas proponentes da licitação acima epigrafada, designada  
pelo Decreto nº 8.803/2019 e 8.804/2019.

Após análise aos documentos apresentados, verificou-se  
que as empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A. e PROGRESSO AMBIENTAL  
EIRELI, não apresentaram detalhamento dos componentes do BDI





**PACOPEDRA**  
*Obras de Infraestrutura*

(material), conforme preceitua o item 4.1.3 do Edital, ficando desta forma INABILITADAS.

Da decisão supra, foi interposto recurso pela empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI requerendo a reforma da referida decisão, sob o argumento de que houve erro no julgamento, constituindo em excesso de formalismo.

Intimada da interposição de referido recurso, a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., vem apresentar suas contrarrazões.

## **II. DOS FUNDAMENTOS:**

A Recorrente requer a reforma da decisão da comissão licitante que a INABILITOU do processo licitatório, sob a alegação de que a decisão impugnada merece a devida revisão, eis que afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos ao procedimento licitatório.

Aduz a Recorrente que a apesar de ter atendido todas as exigências do instrumento convocatório, a mesma foi inabilitada do certame pois não teria cumprido o item "4.1.3" do edital, razão pela se insurge quanto à decisão.

*4.1.3 Bonificações e Despesas Indiretas – BDI: Deverá detalhar todos os seus componentes, inclusive em forma percentual;*

Alega a Recorrente que o BDI e seu referido detalhamento foram apresentados conforme estipulado no instrumento





## PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

convocatório, inclusive no que tange ao próprio projeto anexado ao edital, onde o único BDI detalhado, conforme sua composição de parcela seria de 26,36%, o que teria sido apresentado pela Recorrente.

Assevera ainda que a Recorrente enquadra-se nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, logo goza de tratamento diferenciado, podendo inclusive apresentar proposta mais vantajosa, conforme dispõe o artigo 44, § 1º da referida Lei.

A alegação da Recorrente de que teria apresentado o BDI e seu referido detalhamento conforme estipulado no instrumento convocatório, não reflete a verdade, pois pela análise de toda documentação apresentada, o que restou muito bem observado pela Comissão Licitante, verificou-se que a Recorrente, ao contrário do que alega, não apresentou detalhamento dos componentes do BDI (material), conforme a exigência do (item 4.1.3) do Edital.

Todavia, em que pese a Recorrente enquadrar-se na Lei Complementar nº 123/2006, e gozar de tratamento diferenciado, a mesma não fica dispensada de cumprir as exigências editalícias, de modo que a mesma deverá apresentar toda documentação exigida.

Tanto é que está preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao***





# PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifei).*

Igualmente, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições previstas no Edital, e muito menos deixar de cumprir as exigências previstas no edital, pois é cediço que o Edital ao determinar os requisitos necessários a serem cumpridos, os participantes deverão obedecer rigorosamente as determinações do edital, **o que materializa o princípio da vinculação ao edital**, consistente em um dos pilares irrelegáveis do referido procedimento, o qual está inserido, inclusive, no art. 41 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), *in verbis*:

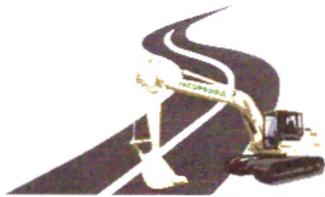
***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório Marçal Justen Filho preleciona:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. [...] Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia". [Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 567-568]*

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello também ensina:

**"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no**



# PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

**art. 41 da Lei 8.666/93**". (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona:

*"[...] é certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41), pois nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado [...]"*

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...) "**o edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação". (in: Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.*

No mesmo sentido também se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO.** As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé. (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria





# PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPRESA VENCEDORA, LITISCONSORTE NO FEITO, DE EXPRESSA NORMAÇÃO EDITALÍCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **Considerando que a empresa vencedora do certame e litisconsorte no mandamus não cumpriu expresso regramento do edital - que, como é de trivial sabença, faz lei entre as partes, a teor do princípio da vinculação - incensurável avulta a sentença concessiva da ordem para inabilitá-la.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.008449-7, de São José, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-04-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 11/2010. MENOR PREÇO GLOBAL. EMPREITADA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE SER DECLARADA VENCEDORA POR FORÇA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).** PRIVILÉGIO ACERTADAMENTE NÃO CONCEDIDO NO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DA CONTRAPROPOSTA FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO SUPERVENIENTE** (ART. 43, §5º, LEI N. 8.666/93). INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTICIPANTE, ADEMAIS, PARA CONCLUIR O OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO. RESTRIÇÕES CADASTRAIS COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.024757-1, de Biguaçu, rel. Des. Edeimar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-09-2015).

Senhores Julgadores, resta incontroverso que a empresa Recorrente não cumpriu todas as exigências do edital, pois não apresentou detalhamento dos componentes do BDI (material). Logo, não pode a Comissão Permanente de Licitações, em total desprezo à regra fixada para o





# PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

certame, declarar a empresa Recorrente como Habilitada porque não atendeu exigência contida no edital (item 4.1.3), qual seja, apresentação de detalhamento dos componentes do BDI (material).

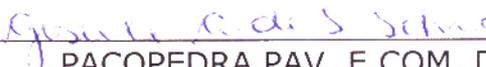
Portanto, tendo em vista que não foi cumprida a regra explícita no edital de licitação, o qual é sabido e consabido é a lei interna que vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, por ser um dos princípios norteadores do certame, que se destina a garantir a igualdade dos participantes, deve ser mantida na íntegra a decisão da Comissão que Inabilitou a Recorrente.

### III. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso administrativo para, ao final, negar o recurso da Recorrente, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações do Município de Gaspar/SC, junto a Licitação: Concorrência nº 01/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Gaspar, 18 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PACOPEDRA PAV. E COM. DE PEDRAS LTDA.  
GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM  
SÓCIA/DIRETORA  
Eng. Civil CREA/SC 089.509-8